



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº. : 13984.000158/00-13  
Recurso nº. : 127558  
Matérias : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -EX. DE 1996  
Recorrente : MINUSA AGROPASTORIL LTDA  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS -SC  
Sessão de : 06 de dezembro de 2001  
Acórdão nº : 107-06. 498

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – NÃO APLICABILIDADE DO LIMITE DE 30% A EMPRESA DE ATIVIDADE RURAL.**

Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural a vedação do direito à compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes, além do limite de 30% instituído pela Lei 8981/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINUSA AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente à contribuição social sobre o lucro nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
MARIÁ ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
RELATORA

Processo Nº. : 13984.000158/00-13  
Acórdão Nº. : 107- 06.498

FORMALIZADO EM : 21 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

*H. Coutinho*

Processo Nº. : 13984.000158/00-13  
Acórdão Nº. : 107- 06.498

Recurso nº. : 127.558  
Recorrente : MINUSA AGROPASTORIL LTDA

## RELATÓRIO

MINUSA AGROPASTORIL LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por ter adicionado a menor o lucro inflacionário acumulado realizado na demonstração do lucro real e compensado prejuízo fiscal superior a 30% do lucro real, além de ter compensado a base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido com o resultado do ano calendário de 1995, além do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 12 e 16 da Lei 9065/95, ensejando o lançamento de ofício do imposto de renda pessoa jurídica (auto de infração de fls.01/02) e da contribuição social sobre o lucro (auto de infração de fls. 21/22).

A empresa impugnou a exigência afirmando que a fiscalização ao trazer dados de 1991 para proceder a revisão da declaração do imposto de renda do ano calendário de 1995, lavrou o auto de infração em 10/04/2000, quando já havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, conforme o disposto no art.173 do CTN e 711 do RIR/80. Ademais, com a extinção da declaração de rendimentos da pessoa jurídica e a instituição da DIPJ, promovida pela IN/SRF 127, de 30/10/98 a modalidade de lançamento do imposto de renda pessoa jurídica é por homologação e a decadência, nesse caso, seria contada na forma do artigo 150, 4º do CTN, de forma ainda mais favorável a contribuinte. Afirma que a limitação à compensação do prejuízo estabelecida pelo artigo 58 da Lei 8981/95, não alcança empresa que atua na exploração de atividade rural.

*Assinatura*

Processo Nº. : 13984.000158/00-13  
Acórdão Nº. : 107- 06.498

Quanto a contribuição social sobre o lucro, a autoridade lançadora considera irregular a dedução da totalidade dos saldos acumulados de base de cálculo negativa da CSSL, na compensação para o ajuste na declaração do ano calendário de 1995, porquanto a limitação de 30% do lucro ajustado, não se aplica à empresa em questão, por se tratar de empresa que explora única e exclusivamente atividade rural.

Portanto, por estar enquadrada como empresa de atividade rural, não se encontra sujeita aos efeitos da Lei 9065, de 20/06/95, que prevê a dedução somente de 30% sobre o lucro ajustado, como veio a esclarecer definitivamente a Medida Provisória 1.991-17 de 11/05/2000, quando em seu art. 42, assim definiu:

Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro.

A autoridade julgadora de primeira instância ao decidir que não se aplica o limite de 30% do lucro líquido ajustado, na compensação dos prejuízos fiscais, excluiu parcialmente o imposto de renda pessoa jurídica, cancelando, todavia, a exigência, tendo em vista que a matéria tributável, relativa ao lucro inflacionário acumulado realizado a menor, foi absorvida por prejuízos fiscais. Quanto à contribuição social sobre o lucro, entendeu que somente a partir de 13/03/2000, data da publicação da Medida Provisória 1991-15 de 10/03/2000, as empresas de atividade rural estão autorizadas a compensar integralmente as bases de cálculo negativas da CSLL, visto que passou a haver expressa previsão legal. Manteve, também, a parcela relativa a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido.

No recurso de fls. 99/102, a contribuinte traz as seguintes razões de defesa:

“ ITEM 0.01 –COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

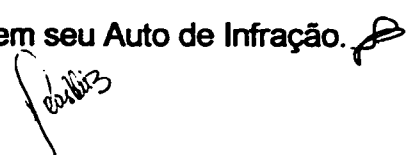
*Paulista*

Processo Nº. : 13984.000158/00-13  
Acórdão Nº. : 107- 06.498

- Com referência a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido a empresa apresentava nos anos calendários de 1992 e 1993 respectivamente a base de cálculo negativa da CSSL, os quais foram atualizados pelos índices autorizados pela SRF, conforme se verifica na planilha de Controle de Valores da Base de Cálculo Negativa da CSSL, nas respectivas datas e apurado o valor de CR\$ 362.186.262,00, lançado na declaração de rendimento IRPJ, no mês de janeiro do ano calendário de 1994 (01/94), porquanto se trata de valor legítimo e de conformidade com a legislação.

- O fato de não ter indicado o valor da base de cálculo negativa da CSSL (prejuízo) do 1º e 2º semestre do ano calendário de 1992, na declaração de imposto de renda - anexo quatro, não tira o direito à compensação, quando nesta se verifica de fato, prejuízos nos respectivos períodos, demonstrado no quadro do lucro líquido (cópia anexa), quando no 1º semestre de 1992 apurou prejuízo no valor de 1.926.239.474,00 e no 2º semestre prejuízo de 2.620.016.084,00, sendo estes convertidos, atualizados e consolidados até 01/94 o valor de 362.186.262,00, conforme também é demonstrado no controle de valores da Base de Cálculo Negativa da CSSL, anexo ao processo administrativo.

- Outrossim, a falta de lançamento ou entrega da declaração de rendimento de exercício encerrado com prejuízo fiscal, não impedem a compensação deste no exercício em que lucro for apurado, desde que devidamente registradas as operações no livro Diário e Lalur (Ac. 101-78.878/89 - DOU de 07/11890). Para tanto anexa cópias do Diário fls.0015 de junho /92 e 0022 de dezembro/92, bem como fls. do Lalur parte "A" e "B" com os respectivos lançamentos registrados.

- Assim sendo, quanto a compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa da CSSL, é totalmente infundado, porquanto os valores lançados em 01/94 dos anos calendários de 1992 e 1993, atualizados de conformidade com a legislação, são totalmente legítimos e amparados pela legislação, portanto não há diferença como descreveu o Sr. Auditor no presente item em seu Auto de Infração. 

Processo Nº. : 13984.000158/00-13  
Acórdão Nº. : 107- 06.498

**ITEM 1.02 – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSSL SUPEIOR A 30% DO LUCRO AJUSTADO-**

-Neste item, o Sr. Auditor Fiscal autua a empresa no valor de R\$ 1.831,35 de contribuição social, por ter compensado a base de cálculo negativa de períodos bases anteriores na apuração da CSSL, superior a 30% do lucro líquido ajustado, na declaração do ano calendário de 1995.

- Acontece que o Auditor Fiscal equivocou-se quando considera como irregularidade, a dedução da totalidade dos saldos acumulados na Base de Cálculo Negativa da CSSL, na compensação para o ajuste na declaração do ano calendário de 1995, porquanto a limitação de 30% do lucro líquido, não se aplica à empresa em questão, por tratar-se de empresa que explora única e exclusivamente ATIVIDADE RURAL, tendo a mesma fundamentação analógica do I.R.

(...)

- Assim sendo, a empresa em questão tem sua atividade RURAL, baseada na agropecuária, conforme se verifica pela cópia anexa do CNPJ e contrato social e posteriores alterações, no objeto de suas atividades, estando perfeitamente enquadrada conforme determina a legislação.


- Portanto, por estar enquadrada como empresa de atividade rural, não se encontra sujeita aos efeitos da Lei 9065 de 20/06/1995, que prevê a dedução somente de 30% sobre o lucro líquido ajustado, como veio a esclarecer definitivamente a Medida Provisória nº 1991-17 de 11/05/2000, quando em seu art. 42, assim definiu:

Art.42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei 9065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSSL.

- Desta forma, fica perfeitamente definido que as empresas que exploram a atividade rural, estão regidas por legislação específica e diferenciada, com respeito às normas de compensação dos prejuízos do imposto de renda e bases negativas da CSSL.

*Paulista*

Processo Nº. : 13984.000158/00-13  
Acórdão Nº. : 107- 06.498

Despacho de fl. 114, deu seguimento ao recurso, acompanhado do arrolamento de bem da sua propriedade, como garantia do recurso (fls. 111/113). 

É o relatório. 

Processo Nº. : 13984.000158/00-13

Acórdão Nº. : 107- 06.498

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

Esta Câmara tem decidido que às empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural não se aplica a limitação de 30% na compensação da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, sob o fundamento de essas empresas têm tratamento diferenciado na apuração do resultado, feito anualmente pelo regime de caixa, e os investimentos serem considerados como despesas no mês do efetivo pagamento, sem se submeterem às regras de depreciação.

A razão pela qual este Colegiado entendeu não haver limitação da compensação nem para o prejuízo fiscal na apuração do lucro real e bem assim para a contribuição social sobre o lucro, está na própria lei que rege a atividade rural.

É que a Lei 8023/90, ao dispor, especialmente, sobre as normas que regem a atividade rural, concedeu o incentivo às pessoas jurídicas que têm exclusivamente essa atividade, de lançar o valor do investimento a título de despesa, e isto significa admitir um prejuízo maior do que aquele apurado se seguissem as normas das demais empresas. Limitar a compensação de prejuízos a determinado percentual do lucro seria dar o incentivo agora e retirar-lo amanhã, o que o legislador não quis fazer.

Regendo-se, a atividade rural, por lei específica, as Leis 8981/95 e 9065/95, instituidoras da trava de 30% na compensação do prejuízo fiscal, não poderiam limitar a compensação às empresas de atividade rural.

Em verdade, citadas leis não o fizeram expressamente, não se referiram à limitação para as empresas rurais nem em relação aos prejuízos fiscais nem quanto à base negativa da contribuição social sobre o lucro.

Processo Nº. : 13984.000158/00-13

Acórdão Nº. : 107- 06.498

Daí a dúvida se a nova norma legal introduzida na legislação tributária, genericamente posta pela Lei 8981/95 (limitação de 30% da compensação do prejuízo), sem no entanto revogar leis específicas tributárias, aplicar-se-ia a todas pessoas jurídicas.

Em que pese ter havido lançamentos tributários resultantes de glosa da compensação do prejuízo fiscal, quando efetuada acima do limite de 30%, em relação às empresas rurais, a IN 11/96, editada após as leis referidas, veio esclarecer que o limite de redução de 30% " não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais"...(art.35 §4º da IN 11/96). No entanto, não falou da limitação da base negativa da contribuição social sobre o lucro das empresas rurais.

Posteriormente, editou-se a Medida Provisória 1991-15, de 10 de março de 2000, que veio confirmar em seu art. 42, que o " limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei 9065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação da base negativa da CSSL".

Assim, reconhecendo a MP191/2000, o que pela interpretação sistemática da legislação já estava posto, não se aplica à atividade rural a limitação imposta pelo art. 58 da Lei 8981/95 e art. 12 da Lei 9065/95, em virtude de ser regida essa atividade por lei especial.

Quanto a compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa da CSLL, acolho as arguições da recorrente de que o fato de não ter indicado o valor da base de cálculo negativa da CSSL do 1º e 2º semestre do ano calendário de 1992, na declaração de imposto de renda, não lhe retira o direito à compensação, quando se verifica a existência de prejuízos nos respectivos períodos, na demonstração do lucro líquido à fl. 103, tendo no 1º semestre de 1992 apurado prejuízo no valor de 1.926.239.474,00 e no 2º semestre, prejuízo de 2.620.016.084,00, e devidamente registradas as operações no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real de fls 107/109.


*Paulo*

Processo Nº. : 13984.000158/00-13  
Acórdão Nº. : 107- 06.498

107/109.

Em relação ao lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, item 1 do auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, embora a autoridade julgadora de primeira instância tenha julgado procedente, não resultou parcela tributável porque absorvida pelo prejuízo ( a autoridade de primeira instância reconheceu não haver limite na compensação do prejuízo para as empresas de atividade rural). Referida matéria (item 1 do auto de infração IRPJ), no entanto, constituiu redução do prejuízo, com efeito em exercícios futuros, devendo a autoridade administrativa proceder as devidas alterações no sistema informatizado SAPLI, quando da execução do acórdão.

Do exposto, conheço do recurso porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e dou provimento parcial para afastar a exigência relativa a contribuição social sobre o lucro.

Sala das Sessões (DF), 06 de dezembro de 2001 

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ